

de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 171232/CONJUR/2023

À JOSÉ MARQUES FERREIRA

Notificamos V. Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 6457/2019, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração: AUT-2-S/18-12-00122 lavrado em face do Senhor JOSÉ MARQUES FERREIRA – FAZENDA SÃO MARCOS I E II (CPF nº 273.XXX.XXX-49), em razão da constatação da infração consistente no art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118 inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de Multa Simples no valor de 25.000 UPF's/PA, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição. Nesse contexto, informamos ao autuado que, caso tenha interesse em conciliar, deverá encaminhar pedido endereçado ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, com fins de buscar soluções para o encerramento do processo, de acordo com o disposto no art. 29 e seguintes do Decreto Estadual nº 2.856/2023, conforme prevê a Lei estadual n.º 9.575/2022.

Comunicamos ainda que o Termo de Embargo: TEM-2-S/18-12-00119 foi convalidado e mantido, com fins de preservar a área degradada, por ser medida acautelatória administrativa necessária à proteção do meio ambiente.

Fica o autuado advertido que no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, apresente um plano de recuperação da área degradada/alterada ou comprove as medidas mitigadoras do dano ambiental detectado, sob pena de nova autuação por infração continuada e multa, nos termos da legislação ambiental vigente.

Ademais, deverá o autuado se dirigir a esta Secretária, para fins de verificar pendências junto a GESFLORA.

Com efeito, informamos a V. Sa. que poderá recorrer da decisão no prazo legal, conforme dispõe o art. 34, contados da data do recebimento da Notificação da decisão administrativa transita em julgado de acordo com a Lei Estadual n.º 9.575/2022.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 215261/CONJUR/2026

À DANICO MENDES LTDA.

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2023/0000002187, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-22-10/6981707, em face da empresa DANICO E MENDES LTDA., já qualificado nos autos, em razão da constatação de infração ambiental, contrariando o art. 47 §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 2º da Lei Estadual nº 6.895/2006, enquadrando-se no art. 118 inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 8.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Acerca da madeira apreendida, foi determinada a manutenção da apreensão e, de acordo com art. 119, III c/c artigo 124 da Lei Estadual nº 5.887/95 c/c art. 134 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e com o Decreto Estadual nº 204/2019, esta Secretaria já pode aplicar os ditames do art. 7º do Decreto Estadual nº 204/2019, e em momento oportuno, será realizada a doação, leilão ou destruição, observadas todas as formalidades legais e com fulcro na legislação aqui indicada.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 215292/CONJUR/2026

À GENILSON LUCIANO DE BRITO

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-22-07/7742374, em face de GENILSON LUCIANO DE BRITO, já qualificado nos autos, por realizar a atividade de supressão vegetal sem autorização ou licença da autoridade competente, contrariando o art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118 inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com os arts. 50 e 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 211460/CONJUR/2026

À FELIPE DE JESUS SILVA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2021/18061, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/11976-GEFLOR em face de FELIPE DE JESUS SILVA, já

qualificado nos autos, em virtude da prática da conduta infracional contemplada no art. 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118 inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.001 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 inciso III da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 215299/CONJUR/2026

À EDMILSON FERREIRA DA SILVA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2021/353, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/20-10-00828, em face de EDMILSON FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 87.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange à área embargada, foi determinada a manutenção do Termo de Embargo TEM-2-S/20-10-00785, bem como a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, nos termos do disposto no art. 19 C/C art. 20 IV da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

Por fim, informamos que foi determinada remessa dos autos à Gerência de Cadastro, Transporte e Comercialização de Produtos e Subprodutos Florestais - GESFLORA, para análise quanto ao pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 215409/CONJUR/2026

À EDSON BATISTA DA SILVA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada, nos autos do Processo Administrativo 2020/000032858, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/20-10-00603 em face de EDSON BATISTA DA SILVA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 51 do Decreto nº 6.514/2008, art. 118 I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 55.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange à área embargada, foi determinada a manutenção do Termo de Embargo TEM-2-S/20-10-00545, bem como a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, nos termos do disposto no art. 19 C/C artigo 20 IV da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

Por fim, informamos que foi determinada remessa dos autos à Gerência de Cadastro, Transporte e Comercialização de Produtos e Subprodutos Florestais - GESFLORA, para análise quanto ao pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos.

NOTIFICAÇÃO Nº 215439/CONJUR/2026

À FRANCISCO MESQUITA DA SILVA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2022/000035837, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-22-08/1435204 em face de FRANCISCO MESQUITA DA SILVA, já qualificado nos autos, em razão da constatação da infração ambiental consistente no art. 24 §3º inciso I e III do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 2º da Lei Estadual nº 5.977/1996, enquadrando-se no art. 118 inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 29 §1º incisos I e III da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 450 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins